



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002498/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 11/04/2009 a 30/07/2009

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância com processo judicial.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 27/10/2009 (fl. 79), para impor multa em razão da não apresentação de arquivos digitais – MANAD – no período de 11/04/2009 a 30/07/2009.

A Recorrente interpôs impugnação (fl. 83/221), requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/RS julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido (fl. 227/231), entendendo, em suma, que: **(i)** a empresa foi intimada a entregar até 10/04/2009 o MANAD, no entanto, somente entregou os arquivos digitais em 30/07/2009, o que constitui infração e culminou na incidência de multa; **(ii)** “a autuação foi lavrada em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária de apresentar os arquivos digitais e sistemas no prazo determinado, sendo irrelevante para o deslinde da questão a alegação da impugnante quanto a não ter deixado de pagar nenhum valor de contribuição previdenciária”; **(iii)** “a alegação de que não houve empecilho à fiscalização, já que apresentou arquivos físicos e arquivos digitais (GFIP) do período, não ilide o fato de que houve descumprimento da obrigação acessória de apresentar os arquivos digitais no prazo estabelecido pela fiscalização”; **(iv)** “a argumentação quanto a ofensa a princípios constitucionais e legais não pode ser oposta na esfera administrativa”; **(v)** não se verifica a ocorrência do bis in idem na incidência das multas imputadas nos DEBCADs nº 37.216.508-7 e nº 37.216.507-9, posto que oriundas de fatos geradores diversos; **(vi)** não se conhece do protesto da impugnante pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo; **(vii)** o caráter confiscatório ou não da multa deve ser observado pelo legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 236/255), no qual esclarece inicialmente que **(i)** a multa aplicada teve caráter confiscatório; **(ii)** o STF entende que cabe a aplicação do artigo 150, IV da Constituição Federal, referente às multas, entendimento da ADIn 552-RJ; **(iii)** a ilegalidade da incidência da multa; **(iv)** independentemente da obrigatoriedade de entrega dos arquivos MANAD, a multa é ilegal pois a entrega não serviu para nada uma vez que o tributo é calculado com base na GFIP e, portanto, não houve prejuízo para a administração pública. Requer ao final seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, com a anulação da multa e desconstituição do crédito tributário.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Canoas informou que o débito nº 37.216.509-5 está sob discussão judicial (fls. 258/294), na ação ordinária nº 5008257-27.2013.404.7112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Canoas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Considerando a existência da mencionada ação judicial proposta pela Recorrente, não é possível a apreciação do presente processo administrativo, sendo o caso de aplicação da Súmula CARF nº 1, a qual determina:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Canoas anexou aos presentes autos a peça inicial da referida Ação Ordinária sob nº 5008257-27.2013.404.7112.

Analisando a peça vestibular, anexada aos presentes autos às fls. 262/294, é possível verificar que a Recorrente pleiteia na ação judicial tutela jurisdicional idêntica à discutida em sede administrativa, conforme se vê do excerto abaixo:

*“O objeto desta lide é o AI nº 37.216.508 -7, lavrado porque houve atraso na entrega das informações constantes da folha de pagamento (em meio físico e eletrônico) no leiaute (formato) do Manad, relativamente às competências 10/2004 a 13/2008, no valor de **R\$ 1.431.982,86**.”*

Assim, entendo que os argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário não devem ser objeto de análise, uma vez que já são discutidos na ação judicial proposta pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.